



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

**PARECER JURÍDICO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2024**

**ASSUNTO:** contratação, do serviço de Suporte e Treinamento dos Sistemas de Informática software de gestão pública.

**É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS A OPINAR.**

Trata o presente processo administrativo acerca do memorando formalizado pelo agente de contratação equipe de apoio, com vistas à contratação da empresa MEGASOFT INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 37.615.788/0001-50, no exercício de 2024, para a prestação de serviços de Suporte e Treinamento dos Sistemas de Informática software de gestão pública, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 75, II, da lei nº 11.133/2021.

Constam dos presentes autos, a indicação de dotação orçamentária para o pagamento das despesas da contratação; declaração de que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico, no que respeita a legal da contratação dos referidos serviços, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, alçada no art. 75, inciso II, da lei federal 14.133/2021.

Constam no processo administrativo os seguintes documentos:

- I- documento de formalização de demanda e termo de referência;
- II- estimativa de despesa;
- III- pareceres técnicos, requisitos exigidos;
- IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;
- V- comprovação de requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI- razão da escolha do contratado;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

VII- justificativa de preço;

VIII- autorização da autoridade competente.

Deve ser ressaltado que a análise da assessoria repercute estritamente sobre a apreciação jurídica da contratação, não havendo qualquer opinião sobre o mérito administrativo.

Esse é o resumo dos fatos, passamos a nos manifestar.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente deve-se ressaltar que a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal art. 5º, I, pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Contudo, no caso em tela encontra-se disciplinada do inciso II, do art. 75, da Lei 14.131/2021, com suas posteriores alterações; vejamos:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

(...);

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Grifei**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

Recentemente com o advento do Decreto nº 11.871/2023, atualizou o valor estabelecido no inc. II, do art. 75, ficando o limite para dispensa de licitação, em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Destaca-se inicialmente que das dispensas de licitações, com base na Lei 14.133/2021, o amparo legal se encontra, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

**I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**

**II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.**

Grifei

Art. 72. O processo de contratação direta, casos de inexigibilidade e de dispensa de instruído com os seguintes documentos:

(...)

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.**

Com efeito, para efetuar contratações através de Dispensa de Licitação com fulcro artigo supra, a Administração deve necessariamente observar requisitos acima descritos.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos supra foram considerados, vez que se observa o seguinte: comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; bem como a razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Para tanto, consta motivado a continuidade da contratação dos referidos serviços junto a empresa MEGA SUPORTE E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ: 10.451.784/0001-28, pois o sistema já está instalado, ora, hospeda o portal da transparência do site da Câmara, ainda, a empresa que se busca contratar pra dar continuidade na prestação dos serviços, é a mesma que presta serviços à Prefeitura, pois verifica-se que a contratação desta empresa em específico também se fundamenta pelo que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina no art. 48, que Câmara e Prefeitura devem utilizar sistemas únicos de execução financeiro-orçamentária.

Conforme demonstrado o valor a ser pago pelos serviços é de R\$ 1.1000,00 (um mil e cem reais) por mês, totalizando de janeiro a dezembro de 2024 o montante de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), obedece ao requisito previsto expressamente no inciso II, do art. 75, da Lei 14.131/2021, e Decreto nº 11.871/2023.

A contratação da empresa MEGASOFT INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 37.615.788/0001-50, pode perfeitamente se dar por dispensa de licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que a referida contratação não ultrapassa os limites que disciplina inciso II, do art. 75, da Lei 14.131/2021, e Decreto nº 11.871/2023, demonstrando de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opina favorável pela formalização do processo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, na conformidade do inciso II, do Art. 75, da Lei Federal nº 11.133/2024, com suas alterações posteriores.



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

S.m.j.,

Este é o parecer.

Três Ranchos, aos 16 de janeiro de 2024.

*Marcela Tatiany S. Alves*  
**MARCELA TATIANY SANTANA ALVES**

**ASSESSORA JURÍDICA**

**OAB-GO 38.848**